



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursajui4@tjgo.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 5209477-38

Comarca de origem: Aurilândia - Juizado Especial Cível
Magistrado (a) sentenciante: Liciomar Fernandes da Silva
Recorrente (s): Enel Distribuição Sa
Recorrente (s): Rogerio Emanuel De Sousa Pinto
Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM ZONA RURAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

01. (1.1). Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte requerida contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, nos seguintes termos: *a) Determino que a parte requerida proceda a extensão e ligação da unidade consumidora na propriedade da parte autora, no endereço sito à Fazenda Santa Luzia, lugar denominado Fazenda “Barra da Matula, Zona Rural de Aurilândia, de acordo com as normas técnicas necessárias, sem ônus ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a contar da intimação pessoal da parte requerida. b) Condenar a parte promovida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do presente arbitramento. c) Condenar a parte promovida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 862,64 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), a título de indenização pelos danos materiais causados, sobre mencionados valores haverá incidência de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a correção monetária, por sua vez, ocorrerá, de acordo com o índice INPC, a partir do evento danoso (furto - 16/12/2021). (Artigo 405 do CC, artigo 240 do CPC, e Súmulas 362 e 43 do STJ). (sentença no evento 36 e decisão dos embargos de declaração evento n. 49).*

(1.2). Em suas razões recursais (ev. 41), a recorrente/ré aduziu que a ligação de uma nova unidade consumidora de energia está sujeita a uma série de normativos técnicos que devem ser necessariamente obedecidos pela concessionária e pelo consumidor. Outrossim, em se tratando de obras que envolvam edificações de redes de distribuição de energia, dada a sua



complexidade, não há como estimar um prazo para a conclusão das obras, como fixado na sentença. Saliu que não há evidências de que a situação vivenciada pela parte recorrida tenha configurado lesão aos direitos da personalidade, devendo ser afastada a indenização por danos morais. Assim, requereu a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos vestibulares, ou, subsidiariamente, para que seja minorado o *quantum* indenizatório arbitrado.

02. Recurso próprio, adequado, tempestivo e com preparo regular (movimentação n. 42). Contrarrazões apresentadas (movimentação n. 52).

03. DO CASO CONCRETO (3.1). Em resumo dos fatos, narrou o autor que solicitou a instalação de unidade consumidora de energia, na zona rural Fazenda Santa Luzia, denominada Fazenda “Barra da Matula”, localizada na cidade de Aurilândia-GO, tendo protocolizado o processo para aprovação do projeto nº 110481229, em 15/08/2019, contudo, seu pedido não foi atendido. Aduziu que, no dia 28/10/2021, realizou novo pedido de “extensão de rede” para a efetivação da ligação da energia elétrica (protocolo nº 217794636), o qual também restou infrutífero. Esclareceu que após decorridos quase 20 (vinte) meses das solicitações, foi informado pela requerida que o processo administrativo encontrava-se na “fase de coleta das coordenadas geográficas (GPS), que definirá a derivação da rede e o ponto de instalação do transformador”, e que o prazo máximo previsto na normativa é de 120 (cento e vinte) dias para a realização dos serviços. Sucede que a requerida descumpriu o prazo assinalado e, por consequência, facilitou o furto dos materiais e fios instalados pelo autor no local. Assim, o requerente postulou a condenação da requerida em indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais de R\$ 918,84 (novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), além da determinação de obrigação de fazer a extensão e ligação da unidade consumidora do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

(3.2). Cumpre ressaltar que o caso em questão deve ser analisado sobre o viés do Código de Defesa do Consumidor, assim, necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, os artigos 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

(3.3). Insta salientar, por oportuno, que o fornecimento de energia elétrica configura direito básico de qualquer cidadão e serviço essencial, de utilidade pública, por ser indispensável à qualidade de vida e conforto das pessoas, conforme determina o art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e art. 10 da Lei nº 7.783/1989, razão pela qual não pode ser negado pela concessionária de serviço público, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal) e do art. 22 do CDC.

04. (4.1). De acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL, vigente à época, em seus artigos 27 e seguintes, do capítulo III, destinado à regulamentação quanto ao fornecimento de energia elétrica, após a solicitação do consumidor para o fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, a distribuidora de energia elétrica científica-lo-á quanto aos meios e modos para a instalação da rede elétrica, informando quanto às normas e aos padrões disponibilizados, as execuções de obras e serviços, a aprovação de projeto de extensão de rede, dentre outras informações (art. 27 e incisos).

(4.2). A resolução determina, ainda, que "a vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até (...) 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado (...)", devendo a distribuidora "averiguar a existência de rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora". (art. 30, caput, § 3º). Estabelece que "a distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de que trata o art. 27, para elaborar os



estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando: *I - inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento a unidade consumidora; II - a rede necessitar de reforma ou ampliação; (...) § 1º No documento formal encaminhado pela distribuidora ao interessado, devem ser informados as condições de fornecimento, requisitos técnicos e respectivos prazos (...).* "

(4.3). À vista disso, é patente que a responsabilidade pela análise da viabilidade da instalação de rede elétrica solicitada pelo consumidor é exclusivamente da concessionária de energia reclamada.

(4.4). Cumpre registrar, ademais, que o programa de Universalização do Serviço Público de Energia Elétrica foi instituído pela Lei n. 10.438/2002, conforme redação dada pela Lei n. 10.762/2003, conforme disposto no seu art. 14, devidamente regulamentada pela Resolução 223/2003, da ANEEL, de 29/04/2003, cujo fundamento se respalda na dicção do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, que diz: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" .

05. (5.1). No caso em apreço, foram carreadas aos autos as fotografias que demonstram as instalações realizadas pelo autor, tais como fios, caixa de medição e transformador, bem como há prova da existência de rede elétrica próxima ao imóvel em questão (evento nº 01 e págs. 4 e 7, 251/252 e 309 a 315, do processo completo em PDF). Outrossim, foram apresentados vários protocolos de solicitação de instalação da rede de energia elétrica perante a reclamada, além do processo administrativo instaurado para esse fim, comprovando que já se passaram mais de 03 (três) anos desde a primeira solicitação feita pelo autor, sem que seu caso tenha sido solucionado (ev. 01, págs. 40 a 57, do processo completo em PDF).

(5.2). Por sua vez, a reclamada não juntou aos autos documentos que comprovassem que a solicitação foi atendida, tampouco apresentou informações sobre a execução das obras, se limitando a alegar que obras de edificações de redes de distribuição de energia são complexas, não havendo sequer uma estimativa de prazo para sua conclusão.

(5.3). Com efeito, restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade decorrente da inobservância da empresa requerida, ora Recorrente, quanto aos prazos de ligação da rede elétrica, restando comprovada a prestação inadequada de seus serviços, sem que o reclamante tivesse contribuído de alguma forma para o ocorrido.

(5.4). Nesse compasso, entendo que restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil e, por consequência, o dever da ré de reparar os danos materiais e morais causados ao recorrido, em virtude do ato ilícito cometido (demora injustificada na ligação de energia).

(5.5). Cabe mencionar, ainda, que o autor comprovou que se diligenciou diversas vezes até a requerida, apresentando os protocolos de atendimento no bojo da peça vestibular, circunstância essa, que caracteriza o desvio do tempo útil do consumidor, já que a parte requerida impôs verdadeira via crucis ao reclamante para a solução do imbróglio. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência de dano moral em casos semelhantes, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor, decorrente do desperdício de tempo para a solução de problemas oriundos da má prestação do serviço (AgResp Nº 1.614.137-RJ).

06. (6.1). A verba indenizatória deve se medir pela extensão do dano e observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ocorrer o enriquecimento ilícito de uma das partes, nem o afastamento do caráter pedagógico da medida, de modo que a indenização fixada na sentença na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos mencionados princípios e às



circunstâncias do caso concreto.

(6.2). No que pertine à multa cominatória, ou astreinte, esta será imposta judicialmente, sendo um meio processual de coerção judicial, para que a reclamada cumpra a decisão. No caso, não há que se falar em redução/revogação da multa, sendo que seu escopo é dar efetividade à decisão judicial, inexistindo prova de que fora fixada de forma desproporcional (evento 49). Note-se que o art. 537 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, se entender necessário, a estipulação de multa, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator: Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 24/08/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 3º Turma, DJ de 12/05/2015.

07. Sentença mantida incólume, por estes e seus próprios fundamentos.

08. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Serve a ementa como voto, consoante disposto no art. 46, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Moreira Gonçalves e Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando César Rodrigues Salgado
Relator

Fernando Moreira Gonçalves
Juiz vogal

Rozana Fernandes Camapum
Juíza vogal